Universidades Lusíada

Pinto, Eduardo Vera-Cruz, 1961-

Providência cautelar em pedido de condenação de uma prestação de facto : consulta

http://hdl.handle.net/11067/5312
https://doi.org/10.34628/dacx-pz46

Metadados

Data de Publicação 2004

Resumo No parecer, o autor pronuncia-se sobre o alcance, histórico e de direito positivo, do aforismo latino nemo praecise cogi potest ad factum....

Palavras Chave Medidas cautelares - Portugal, Obrigações (Direito) - História

Tipo article

Revisão de Pares yes

Coleções [ULL-FD] LD, s. 2, n. 02 (2004)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-27T15:25:03Z com informação proveniente do Repositório

PROVIDÊNCIA CAUTELAR EM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE UMA PRESTAÇÃO DE FACTO: CONSULTA

Eduardo Vera-Cruz Pinto

Lusíada. Direito, Lisboa, n.º 2/2004

Resumo: No parecer, o Autor pronuncia-se sobre o alcance, histórico e de direito positivo, do aforismo latino *nemo praecise cogi potest ad factum.*

Palavras-chave: História do Direito; Direito Romano; Direito das Obrigações; Cumprimento das obrigações; Execução específica; Providências cautelares.

I. O CASO

Numa cláusula de um contrato de venda de acções uma das partes constitui-se na obrigação de "se abster de todo o acto ou actividade concorrencial com o outro contraente, através de entidades por si participadas, directa ou indirectamente, em associação, associação em participação, agrupamento complementar de empresas, consórcios ou através da celebração de outros contratos ou prática concertada de cooperação comercial com terceiros, pelo prazo de quatro anos".

O contrato onde está inscrita essa obrigação definiu o que deveria entender-se, para efeitos de densificação da obrigação, por "actividade concorrencial".

A obrigação assumida foi condição *sine qua non*, logo fundamento, do preço de venda de acções, objecto do contrato em causa.

A parte obrigada violou o seu compromisso, contratualmente firmado, através de uma sociedade-filha. Tal situação concretiza-se numa vantagem ilegítima para ela e num prejuízo gravissímo para a outra parte.

A parte visada coloca uma providência cautelar para obrigar a parte prevaricadora ao cumprimento da prestação contratada. Esta defende-se, nomeadamente, invocando o adágio *Nemo praecise cogi potest ad factum*; e com a tese que, não podendo haver condenação para cumprimento de uma prestação de facto, não pode ser colocada providência cautelar com o mesmo fim.

II. A CONSULTA

Pergunta-se:

Qual a origem, razão de ser e alcance do aforismo *latino* "Nemo praecise cogi potest ad factum"?

Há luz do Direito Português vigente é possível a condenação de uma das partes de um contrato no cumprimento de uma obrigação de facto e se pode ser intentada, para tal, uma providência cautelar?

III. A RESPOSTA

1. Origem, razão de ser e alcance do aforismo latino "Nemo praecise cogi potest ad factum"

Antes da introdução do processo extraordinário no ordenamento jurídico romano, o juiz não era titular de poderes de *imperium*, logo não podia obrigar, apoiado na "força pública", o devedor a uma execução da obrigação incumprida. Neste contexto todas as condenações do juiz, privado de *imperium*, cingiam-se à natureza pecuniária, porque eram as únicas possíveis.

Daí que seja frequentemente citada, quanto às obrigações de facto, a expressão de Celso (D. 42, 1, 13, 1): "in pecuniam numeratam condemnatur, sicut exenit in omnibus faciendi obligationibus".

A "estadualização" progressiva do direito romano e a introdução do processo extraordinário, permitem ao juiz, agora já "representante do Estado", a utilização de meios coercitivos capazes de obrigar o devedor a executar a obrigação a que estava vinculado. Assim, nesta situação, o juiz poderia fazer coincidir os objectos da execução e da obrigação.

Os compiladores justinianeus, nomeadamente em I. 4, 6, 32, optaram por uma solução que não afasta mas secundariza a condenação *ad factum*. Foi o comentário de Bártolo a este passo, explorando as diferenças entre *dare* e *facere*, que inspirou António Favre, no âmbito das funções executivas que desempenhava (presidente do "Senado" da Sabóia), a formular este adágio: ***Nemo praecise cogi potest ad factum.***

Logo, não se trata de uma máxima retirada do texto de um jurisprudente romano ou de glosadores ou comentadores do *Corpus Iuris Civilis*, mas de um humanista, com base numa preocupação concreta e situada: evitar situações de violência e conflito criadas pela decisão do juiz de uma reparação natural do devedor através da execução forçada (ainda voluntária, mas não já espontânea) do facto a que estava obrigado.

Daqui não se pode retirar uma conclusão geral, mesmo para a época em que a máxima foi formulada, de uma impossibilidade de execução forçada da obrigação de facto, ou uma interdição de prosseguir o *factum faciendum: quia sine vi et impressione id fieri non potest*. O mesmo é dizer que, o devedor só poderia ser condenado no equivalente pecuniário daquilo a que se obrigou em natureza.

Até porque não se pode ligar a obrigação de facto, independentemente da natureza do facto, à ideia que qualquer execução forçada para uma reparação natural do credor levaria obrigatoriamente a uma violação da pessoa obrigada

na sua integridade física e dignidade humana, ou à deficiência da execução assim obtida por ineficiência dos meios coercitivos aplicados, ou, mais grave, a uma perturbação da paz pública, como pretende o autor do adágio em análise.

Nas obrigações contratuais, a primazia dos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade impedem que a obrigação resultante da prática de um facto ou da abstenção de adoptar certo comportamento ou atitude se possa reduzir a uma obrigação que tenha como objecto único o pagamento de uma determinada quantia em dinheiro. Seria, entre outras coisas, confundir um dos requisitos da prestação debitória com a identificação entre a prestação e o seu equivalente em dinheiro.

Logo, não resulta do direito romano ou do direito comum nenhuma regra no sentido de que o *facere* não é *in obligatione* mas *in facultate solutionis*[1]. Caem assim por terra as construções dogmáticas que procuram legitimidade histórica no *ius Romanum*, ou mesmo no Direito Comum, para classificarem a obrigação de facto como facultativa para o devedor que presta apenas a estimativa pecuniária do facto prometido.

O mesmo se diga quanto ao percurso dogmático que parte da obrigação de facto como uma mera obrigação natural que tem como correspondente obrigação civil, única judicialmente exigível, uma soma em dinheiro que corresponda à avaliação pecuniária da prestação incumprida. Seguir por aqui, levaria ao absurdo de negar a existência de obrigações que têm por objecto prestações de facto e a correspondente exigibilidade judiciária[2], além de apagar todos os preceitos legais, substantivos e adjectivos, que positivam este princípio jurídico.

O direito romano e o direito comum não têm qualquer preceito, regra, glosa, ou comentário que permita considerar lícito, logo aceite por um juiz, que a inércia, má vontade ou deslealdade do devedor, que o leva a incumprir uma obrigação de facto, resulte numa alteração do objecto da obrigação contra a vontade e o interesse do credor.

Ao contrário, a jurisromanística aceita que, na fidelidade à *jurisprudentia* romana, as obrigações são para cumprir tal como contratadas, logo o dinheiro não substitui a prestação, contra a vontade e interesse do credor, porque não dá satisfação análoga.

As expectativas e previsões do credor face à obrigação contraída, livre e voluntariamente pelo devedor, apesar do não-cumprimento, mantêm-se e devem ser respeitadas através de uma condenação no dever de prestar. Logo, a

---

[1] Ver, com uma perspectiva diversa mas no mesmo sentido, HENRI ROLAND e LAURENT BOYER, Locutions Latines et Adages du Droit Français Contemporain, II, L'Hermès, Lyon, 1979, p. 121.

[2] Como lembra, ANTUNES VARELA, Das Obrigações em geral, II, 7.ª ed., Coimbra, 1999, p. 149, um direito de acção que é um dos "direitos fundamentais" do credor impedido de agir em auto-defesa (art. 1.° do Código de Processo Civil). Direito que se densifica com o recurso aos tribunais para obter a realização coactiva da prestação que lhe é devida (art. 2.° do Código de Processo Civil).

qualidade da prestação, ainda possível e do interesse do credor, deve prevalecer sobre a quantidade da prestação resultante do critério residual do seu valor económico e da subsidariedade de uma condenação no "equivalente monetário".

Assim, o adágio e a generalidade abstractiva das palavras que comporta não podem ser tomados em termos absolutos e desinseridos da circunstância histórica em que se encontrava o seu autor[3]. Nenhum comentador do direito posterior o fez[4].

Nunca existiu regra ou princípio, na História do Direito, de que "ninguém pode ser obrigado a prestar o seu facto". Admitiu-se, antes, uma excepção à regra da condenação no cumprimento da prestação de facto, quando se tratasse de facto que, executado coactivamente, implicava uma violência exercida sobre a pessoa física do obrigado.

Por isso, pode dizer-se que a evolução jurídica uniforme nesta matéria vai no sentido de consagrar à obrigação de facto um regime similar às demais obrigações principais, isto é, uma obrigação que tem como objecto único a cumprir o facto prometido que a constitui, sem concessões aos regimes das obrigações alternativas ou facultativas[5]. É a solidez histórico-jurídica deste instituto e a justeza da solução dogmática a que se chega, que sustentam a legitimidade da obtenção, em procedimento cautelar, da execução forçada em reparação natural.

É, por isso, que o adágio *Nemo praecise cogi potest ad factum* vê o seu entendimento e âmbito de invocação reduzido aos casos em que, a execução do facto prometido envolve uma acção que ameaça a pessoa do obrigado nos seus direitos de personalidade, ou, no limite, põe em causa a paz pública e as finalidades do Direito. Só aí é que, utilizando critérios de oportunidade e necessidade, se pode entender existir um obstáculo à condenação *ad factum*.

A invocação do adágio em análise nunca serviu, na sua história doutrinária, para afastar a admissibilidade da execução coactiva de uma obrigação de fazer ou de não-fazer. O adágio serve para sintetizar situações em que, aceitar a execução forçada da prestação significaria exercer uma pressão intolerável sobre o devedor, o que conduz o juiz, por excepção, a optar pela execução por equivalente.

O nosso direito positivou no seu sistema normativo o princípio da restauração natural, nomeadamente no art. 830.° do Código Civil, no âmbito da execução específica, e no art. 32.°, n.° 1, al. b) do DL n.° 422/83, de 3 de Dezembro[6].

---

[3] Ao tempo a execução pessoal não visava a realização coactiva da .°prestação, mas coagir, com pressões sobre a pessoa do devedor, a cumprir.

[4] Para citar apenas o mais célebre, Pothier, Traité du contrat de louage, n.° 66.

[5] Escreve MENEZES LEITÃO, Diureito das Obrigações, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra, s.d., p. 123, a propósito das prestações de facto: "O direito do credor tem por objecto a prestação do devedor e o seu interesse não corresponde a nenhuma realidade independente dessa prestação".

[6] Ver ALMEIDA COSTA, Direito das Obrigações, 5.ª ed., Coimbra, 1991, p. 190, nota 3; Menezes Cordeiro, De Preferência dos acccionistas na subscrição de novas acções: Exclusão e Violação, in Banca, Bolsa e Crédito, Coimbra, I, 1990, p. 149; Pedro de Albuquerque, Direito de

Com efeito, esta é uma solução que se insere na lógica do nosso direito de dar efectividade, pela via judicial, às obrigações contratualizadas que podem ser efectivadas e só não o foram por efeito do incumprimento do devedor.

A possibilidade legal de recurso ao procedimento cautelar para obter uma condenação no cumprimento da obrigação efectivamente contratada é a forma encontrada pelo legislador para providenciar, *in natura*, a concretização daquilo que a perversão/transgressão gorou. Logo trata-se de um dever de prestar que se mantém e é judicialmente exigido e não apenas de um dever de indemnizar pelo dano causado. Indemnizar é sempre compensar, não cumprir o principal.

Na designada "obrigação de concorrência", nomeadamente quando a obrigação contratual era a de não exercer actos de concorrência, por si ou por terceiros, a natureza da obrigação não só não se opõe à execução específica, como esta é o único meio processual para obter o que foi contratado.

O princípio da efectividade das obrigações contratadas para aí aponta, implicando, mais uma vez, que o carácter absoluto e intransigente do adágio "Nemo praecise cogi potest ad factum" fique remetido aos seus justos limites.

No nosso direito o primado da execução coactiva para obter uma reparação natural do co-contraente devedor resulta também da aceitação de que o facto prometido no contrato é *in obligatione*. É, aliás, esta tese que abre ao credor a possibilidade de recorrer à *exceptio non adimpleti contractus*, que tem por finalidade impor ao devedor o respeito escrupuloso pela palavra dada.

Em definitivo, podemos constatar que não passou para o nosso direito positivo ou para os princípio jurídicos estruturantes do cumprimento das obrigações, nada do adágio referido[7]. A regra é a da execução forçada para obter a reparação natural da prestação de facto e só depois de constatada/comprovada a impossibilidade absoluta de a poder obter ou da sua obtenção resultar numa violência física sobre a pessoa do devedor, é que o credor se tem de conformar em receber o equivalente pecuniário da prestação[8].

Logo, e em conclusão, o credor tem o direito de obter, pela via judicial, mesmo através de procedimento cautelar, a satisfação directa daquilo que esperava do contrato, isto é, da prestação a que se obrigou o devedor e que, voluntariamente, não-cumpriu. Na obrigação de concorrência incumprida, tem o credor o direito de obter o restabelecimento do *statu quo ante* da violação/incumprimento.

Preferência dos sócios em aumentos de capital nas sociedades anónimas e por quotas, Almedina, Coimbra, 1993, p. 385, nota 335.

[7] Como acabou por constatar FERNANDO PESSOA JORGE, Lições de Direito das Obrigações, AAFDL, 1975-1976, p. 426-429.

[8] A resignação do credor é a última das opções, operando no limite e por excepção. A execução no equivalente é sempre um dever secundário de prestação, inteiramente distinto do direito à prestação principal (o facto prometido). Cfr. ANTUNES VARELA, Das Obrigações em geral, II, 7.ª ed., Coimbra, 1999, p. 151.

2. Há luz do Direito Português vigente é possível a condenação de uma das partes de um contrato no cumprimento de uma obrigação de facto e se pode ser intentada, para tal, uma providência cautelar?

Sempre que uma obrigação vencida não é voluntariamente cumprida pelo devedor o credor pode exigir judicialmente o cumprimento, socorrendo-se da acção de cumprimento ou da execução[9].

Em observância do princípio de que os contratos são para cumprir e não para permitir que uma das partes obtenha uma vantagem quando se obriga à prestação de um facto e, depois, no momento do vencimento, em vez de cumprir, obtenha outra vantagem, não prestando aquilo a que se obrigou, podendo fazê-lo, mas apenas uma quantia em dinheiro que compense o credor daquilo que ele não obteve, porque o devedor assim decidiu - o legislador, na norma da alínea b), do n.° 1, do art. 4.° do CPC, determinou que o credor pudesse exigir judicialmente a prestação de um facto pressupondo ou prevendo a violação de um direito.

Não cabe aqui desenvolver a figura processual da execução para prestação de facto que se pode traduzir numa acção que visa obrigar o devedor a exercer um poder de facto sobre um terceiro para que este se abstenha de praticar actos de concorrência (*non facere*)[10], porque é esse o conteúdo, o fim e a função da obrigação que assumiu.

A eventualidade do não-cumprimento das obrigações contratadas por facto imputável ao devedor não aproveita ao mesmo, através da solução única de a responsabilidade incidir apenas na indemnização a pagar ao credor, quando o cumprimento é ainda possível e seja essa a vontade do credor e o efeito visado no contrato.

Não apenas em virtude de protecção de um sentido de justiça e de confiança que moldam o sentimento jurídico geral, só verificado na preservação, por possível, do efeito visado pelo credor face à obrigação assumida pelo devedor[11]. Mas também porque a tutela do princípio da boa fé objectiva implica "a manutenção das vantagens que assistiram ao confiante"[12]

---

[9] Por todos, ANTUNES VARELA, Das Obrigações em geral, reimp. da 7.ª ed., Coimbra, 2001, p. 149.

[10] Cabe aqui, v.g., a obrigação do alienante de estabelecimento comercial de não exercer uma actividade análoga que, pela sua localização, lhe permita manter ou reconquistar a clientela do estabelecimento cedido. Cfr. FERRER CORREIA, Lições de direito comercial, com a colab. de M. MESQUITA, I, p. 255, citado por Antunes varela, Das Obrigações em Geral, I, 10.ª ed., Coimbra, 2000, p. 83.

[11] Escreve GOMES DA SILVA, O Dever de Prestar e o dever de Indemnizar, volume I, Lisboa, 1944, p. 389: "o dever de prestar corresponde a uma das formas de colaborar na realização do fim do direito de crédito".

[12] MENEZES CORDEIRO, da Boa-Fé no Direito Civil, II, Lisboa, 1984, p. 1249. MANUEL

Os meios processuais são convocados para impedir, com a prontidão devida, a violação de um direito que, face ao comportamento incumpridor do obrigado, é dificilmente reparavél, ou é mesmo, a manter-se o incumprimento continuado, irreparável.

Expressamente, na norma no n.° 2 do art. 384.° do CPC, o legislador tratando dos procedimentos cautelares, admite a fixação, nos termos da lei civil, da sanção pecuniária compulsória que se mostre adequada a assegurar a efectividade da providência decretada.

Ao remeter para a lei civil o legislador adjectivo[13] submete a possibilidade de ser decretada uma sanção pecuniária compulsiva no âmbito de uma providência cautelar à verificação dos requisitos exigidos no art. 829-A do CC[14], desde logo estar em causa a prestação de um facto infungível como é o caso. Os efeitos processuais desta regra de direito substantivo, embora estranhos (nesta sede) para alguns autores[15], resulta da natureza da sanção requerida ser substantiva e a forma da sua efectividade ser de carácter adjectivo.

Requerendo leitura integrada com o art. 941.° do CPC relativo à execução da prestação de um facto negativo, o que resulta da interpretação cruzada das normas dos art.s 384.°, n.° 2 do CPC e 829.°-A do CC é que, se a parte obrigada a prestar um facto negativo infungível não cumprir, o credor pode requerer a condenação no cumprimento sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.

Assim, não se trata de uma mera execução por equivalente à prestação[16], em sede de procedimento cautelar[17], mas de obter a prestação efectiva do facto infungível a que está obrigado. O meio de coerção para cumprimento da obrigação de prestar um facto infungível é imposto ao devedor, pelo tribunal, sem qualquer violência ou constrangimento da sua pessoa, porque é essa a expectativa do credor, a solução do Direito e a função do tribunal.

JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Assunção Fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador, Lisboa, 1999, p. 578, nota 830, escreve que: "a via da actuação da responsabilidade civil e da prevalência, a nível do dever de indemnizar, da restauração específica, conduz a consequências paralelas (protecção da confiança)".

13 Trata-se de uma remissão no âmbito da prevalência do direito substantivo sobre o direito adjectivo e da instrumentalidade deste face àquele. Cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, Estudos sobre o Novo Processo Civil, 2.ª ed., p. 251; Capelo de Sousa, Direito Geral da personalidade, p. 491; Abrantes Geraldes, Temas da reforma do processo civil, III vols., 2.ª ed., p. 152 e ss.

14 Cfr. CALVÃO DA SILVA, Cumprimento e sanção pecuniária compulsória, Coimbra, 1995, pp. 408 e ss.; Anotação a STJ, Acórdãos de 26 de Setembro de 2000 e de 19 de Abril de 2001, in RLJ, Ano 134.°, 1 de Maio de 2001, pp. 21 e ss., loc. de ref., p. 62.

15 ALMEIDA COSTA, Direito das Obrigações, p. 993, nota 3; PINTO MONTEIRO, Inflacção e direito civil, Coimbra, 1984, p. 31, nota 1.

16 Ver VAZ SERRA, Realização coactiva da prestação (execução). Regime civil, Lisboa, 1958, p. 7.

17 CALVÃO DA SILVA, Anotação a STJ, Acórdãos de 26 de Setembro de 2000 e de 19 de Abril de 2001, in RLJ, Ano 134.°, 1 de Maio de 2001, pp. 21 e ss., loc. de ref., p. 62

A nossa **jurisprudência** é também uniforme, para não dizer totalitária, ao sufragar a interpretação que, estando em causa a prestação de factos negativos, como acontece na obrigação de concorrência, o credor deve recorrer à providência cautelar como meio de obter a prática de certo facto pelo devedor se essa for a forma de conseguir a cessação imediata das violações do seu direito[18].

Podemos assim concluir que, além da construção histórica das categorias dogmáticas envolvidas e dos princípios gerais de direito material que suportam as conclusões a que chegámos, as fontes formais que expressam as normas jurídicas do nosso direito: lei, doutrina e jurisprudência, confluem na solução que sustenta a providência cautelar como meio adjectivo adequado para obter a prestação de um facto visando a defesa de um direito.

No caso em apreciação estão preenchidos os pressupostos para que o credor assim aja. O credor pode mesmo obter, no procedimento cautelar, a condenação do devedor num facto que determina a abstenção da concorrência ou a suspensão imediata da concorrência efectuada por um terceiro, seu "dependente", atingindo completamente os seus objectivos e, assim, os efeitos visados na respectiva acção principal[19].

A requerente tem um interesse jurídico assistido por direito legal de acção contra a requerida, em providência cautelar, visando a cessação imediata de uma actividade que, ao ser empreendida, corresponde ao incumprimento de uma obrigação contratual.

A sanção pecuniária compulsória requerida pela requerente à requerida de exercer um poder de facto que detém sobre a sociedade que exerce a actividade de concorrência no sentido da sua cessão imediata e incondicional só tem efeito útil se obtido desde já através de providência cautelar.

Na obrigação contratual cuja prestação é um facto negativo (abster-se de determinados comportamentos por constituírem uma actividade concorrencial que a requerida, voluntariamente e no âmbito da sua autonomia privada, para obter um certo valor no preço de venda de um bem, se obrigou a não fazer) pode ser requerido o cumprimento. O mesmo é dizer que em caso de incumprimento de uma obrigação de facto, o credor não tem de se resignar com o não-cumprimento assistindo-lhe apenas o direito de ser indemnizado pelo devedor (que com a indemnização obtém, mesmo assim, vantagens retiradas do incumprimento).

No caso, tem a requente o direito de pedir, em providência cautelar, a cessação imediata de uma actividade concorrencial que, por violar uma cláusula

---

[18] Em termo gerais e a título meramente exemplificativo: RP – 17/6/1980; CJ 80/3, 99; RE – 3/7/1980, BMJ 302, 334 = CJ 80/4, 250; RE 10/12/1981, CJ 81/5, 328; RC 31/9/1989, CJ 89/1, 52; RC 8/1/1991, CJ 91/1, 39; STJ 9/7/1992, BMJ 419, 631; RC – 5/1/1993, BMJ 423, 614; RE, 17/6/1993, CJ 93/3, 286.

[19] Ver Miguel Teixeira de Sousa, Estudos Sobre o Novo Processo Civil, Lex, Lisboa, s.d., p. 246-247.

contratual em que a requerida se obrigou a não exercer tal actividade, é ilícita. Logo, o efeito útil da obrigação contratual assumida pela requerida de não-concorrência só pode ser garantido se for por ela praticado o facto que impede a violação e a figura processual adequada para tal, é a providência cautelar.

IV. CONCLUSÕES

A.

O adágio referido não pode ser tomado em termos absolutos e desinserido da circunstância histórica em que se encontrava o seu autor.

A invocação do adágio em análise nunca serviu, na sua história doutrinária, para afastar a admissibilidade da execução coactiva de uma obrigação de fazer ou de não-fazer

Não resulta do direito romano ou do direito comum nenhuma regra no sentido de que o *facere* não é *in obligatione* mas *in facultate solutionis*. Nem o *Nemo praecise cogi potest ad factum*, constitui uma máxima da *jurisprudentia* romana ou do direito comum.

O nosso direito positivou no seu sistema normativo o princípio da restauração natural. O recurso ao procedimento cautelar é, neste caso, a forma encontrada pelo legislador para providenciar, *in natura*, a concretização daquilo que o devedor, com o incumprimento, gorou.

A natureza da obrigação em causa não só não se opõe à execução específica, como esta é o único meio processual para obter o que foi contratado.

Não passou para o nosso direito positivo ou para os princípio jurídicos estruturantes do cumprimento das obrigações, nenhuma regra fundada no adágio referido.

B.

Em caso de incumprimento de uma obrigação de facto, o credor não tem de se resignar com o não-cumprimento assistindo-lhe apenas o direito de ser indemnizado pelo devedor.

O cumprimento da obrigação de prestar um facto infungível pode ser imposto ao devedor, pelo tribunal, em procedimento cautelar, sem qualquer violência ou constrangimento da sua pessoa, porque é essa a expectativa do credor, a solução do Direito e a função do tribunal

Lei, doutrina e jurisprudência, confluem na solução que sustenta a providência cautelar como meio adjectivo adequado para obter a prestação efectiva de um facto infungível a se que está obrigado por contrato.